

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000133/2025  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/04/2025  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007485/2025  
NÚMERO DO PROCESSO: 10212.201174/2025-12  
DATA DO PROTOCOLO: 10/03/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRAB DAS IND EXTRAT DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 37.501.293/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSMAR NOGUEIRA DE SOUZA e por seu Tesoureiro, Sr(a). DOMINGOS SAVIO DE AMORIM ABREU;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 15.072.184/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO SILVA TOLEDO PIZZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS**, com abrangência territorial em **MT**.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de **1º de maio de 2024**, fica estabelecido o piso salarial da categoria, o valor de **R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais)** mensais, para todos os trabalhadores da categoria profissional abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que será atualizada, nos termos legais vigentes

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de **1º de maio de 2024**, as empresas concederão a todos os empregados, bem como ao pessoal da área administrativa e aos que já recebem acima do piso salarial estipulado pela Convenção Coletiva de Trabalho, um reajuste salarial de **4,5% (quatro e meio por cento)**.

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o empregado possa descontá-lo no prazo legal estipulado para pagamento sem que seja prejudicado em seu horário de refeição ou descansos, sendo este no mesmo dia da efetivação do pagamento.

#### **CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL**

As empresas se comprometem a efetuar adiantamento quinzenal aos trabalhadores que o quiserem, de até **40% (quarenta por cento)** do salário devendo ser pagos até o dia **20 (vinte)** de cada mês.

**PARAGRÁFO ÚNICO** – para os empregados que não quiserem aderir ao adiantamento, que estes comuniquem ao departamento responsável, com antecedência de até **15 (quinze)** dias, para que não seja creditado em sua conta.

### **DESCONTOS SALARIAIS**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - CONVÊNIOS/DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Na hipótese do STIEMT vier a firmar convênios com empresas prestadoras de serviços aos empregados, e com a autorização destes, as empresas empregadoras ficam encarregadas de efetuarem descontos em folha de pagamento dos seus empregados, atuando como simples intermediárias, dos valores gastos pelos mesmos, referentes aos ditos convênios, em formulário próprio. As autorizações dos descontos firmadas pelos empregados serão encaminhadas pelo STIEMT às empregadoras até o dia **25 (vinte e cinco)** do mês anterior ao fechamento da folha, ficando a empresa obrigada a efetuar o repasse dos valores descontados até o **10º (décimo)** dia útil do mês subsequente ao desconto.

### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

#### **CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Enquanto perdurar a substituição interna que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário igual ao do empregado substituído, sem considerar vantagens pessoais ou interesse do cargo, excluídos os cargos de chefia.

#### **CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas estão obrigadas a fornecerem comprovante da quitação salarial mensal, devendo constar à função que exerce o trabalhador e discriminação dos serviços pagos e descontos efetuados.

### **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS HORAS EXTRAS**

Quando os empregados forem convocados a prestarem serviços além da jornada normal, fica-lhes assegurado um acréscimo sobre o valor da hora normal, da seguinte forma:

Horas extraordinárias: Acréscimo de **70% (setenta por cento)**;

Domingos, feriados e dias de folga: **100% (cem por cento)**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Nos dias de descanso semanal remunerado e nos feriados oficiais, fica assegurado um acréscimo de **100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal, conforme CLT. Exceto quando houver turno de revezamento, nesse caso, o dia de descanso é substituído pelo dia de folga conforme escala, ressalvando que quando este ocorrer em feriados, durante a semana (segunda à domingo), fará jus ao acréscimo devido.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Quando a empresa optar pela implantação do Banco de Horas, as eventuais horas extras trabalhadas sob jornadas extraordinárias, serão acumuladas e compensadas no final de 06 (seis) meses. Serão creditadas como **horas-crédito**, somente 50% (cinquenta por cento) das horas extraordinárias realizadas no mês. A outra metade restante será paga no mês de execução com o acréscimo de 70% (setenta por cento), sob a hora normal, conforme ACT ou TAACT vigente. Toda e qualquer hora realizada à 100% (cem por cento) não será creditada no banco de horas, mas pagas no mês de sua execução.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As horas extraordinárias realizadas em descanso semanal remunerado, (folgas, domingos e feriados) não poderão fazer parte do Banco de Horas, portanto, não poderão ser compensadas e serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento) no prazo previsto no ACT ou TAACT.

**PARÁGRAFO QUARTO** - 50% (cinquenta por cento) de toda as horas trabalhadas além da jornada normal estabelecida serão acumuladas e registradas no Banco de Horas sob o título de **horas-crédito**. Os outros 50% (cinquenta por cento) das horas extras executadas serão pagas imediatamente no mês de referência, com o devido acréscimo de 70% (setenta por cento), de horas extras. Todas as horas não trabalhadas pelos empregados, em descumprimento às suas jornadas normais, desde que sejam mediante concordância expressa da **Empresa/Empregado**, passarão a compor o Banco de Horas, com título de **horas-débito**.

## **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANUÊNIO**

As empresas concederão aos seus empregados, a título de anuênio, **1% (um por cento)**, sobre a maior remuneração mensal (**salário base; horas extras; adicional noturno; adicional de periculosidade ou insalubridade**); ou seja, toda remuneração que gerar encargos sociais, por ano efetivo de serviços prestados ao mesmo empregador, que serão contados a partir da data de sua admissão.

## **ADICIONAL NOTURNO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO**

Para fins exclusivos de adicional noturno as horas noturnas trabalhadas no período compreendido entre as **22 (vinte e duas)** horas de um dia e as **05 (cinco)** horas do dia seguinte, serão de **52 (cinquenta e dois minutos)**, remuneradas com o adicional de **25% (vinte e cinco por cento)**, sobre o valor da hora diurna, já incluído neste percentual o adicional e a redução de hora prevista no artigo 73 e parágrafos da CLT.

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Havendo comprovação de ambiente insalubre, as empresas se comprometem a buscar a eliminação, procurando exterminar os agentes causadores dela, em conformidade com as orientações de profissionais devidamente credenciados. Enquanto perdurar as condições insalubres, as empresas deverão que efetuar o pagamento do adicional correspondente ao **LTCAT – 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento)**, calculado sobre o piso salarial desta CCT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Quando a empresa, se negar a pagar o adicional de insalubridade, alegando que não o faz porque possui laudos técnicos devidamente assinados e comprovados por órgãos competentes, que a isenta do pagamento é imprescindível o envio dos documentos ao Sindicato para sua comprovação. Até porque de acordo com a Súmula 289 TST “*o simples fornecimento do aparelho de*

*proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduza a diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.”.*

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O STIEMT, quando notificado acompanhará a realização de inspeção pericial a ser realizada pelo Ministério do Trabalho ou profissional habilitado e credenciado para avaliar as condições de trabalho eventualmente consideradas insalubres.

## **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Sendo comprovado através de Laudo o labor em condições de periculosidade, as empresas se comprometem a pagar ao empregado o respectivo adicional, tendo como base de cálculo a maior remuneração recebida por ele.

## **PRÊMIOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA - PRÊMIO ASSIDUIDADE**

Os empregadores concederão aos seus empregados que perceba até **06 (seis)** vezes o salário normativo da categoria, uma cesta básica no valor de **R\$ 680,00 (Seiscentos e oitenta reais)** mensais, a ser pago até o **20º (vigésimo)** dia útil do mês. Nas condições abaixo:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - É facultado ao empregador cumprir a obrigação estabelecida na presente cláusula mediante uma das seguintes alternativas, em conformidade com a legislação vigente: Vale-cesta; Ticket refeição no mesmo valor da cesta e/ou Aquisição da cesta básica para entrega direta ao empregado ou ordem de retirada similar, em valor correspondente a cesta básica em questão.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Recomenda-se às empresas com maior disponibilidade de recursos financeiros, que, na medida do possível, amplie e/ou estenda este benefício aos demais empregados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Todo e qualquer valor de custeio e subsídio despendido pelas empresas, ainda que integral para a concessão da cesta básica, não integrará a remuneração do empregado, sob qualquer hipótese, não podendo ser considerado o valor como utilidade salarial para os efeitos legais.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A cesta básica será fornecida somente aos funcionários que no período de apuração da folha de pagamento, não houverem faltado ao trabalho, sem justificativa.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A cesta básica será fornecida aos funcionários quando de férias em descanso.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Em caso de acidente de trabalho, afastamento previdenciário ou/ gestacional, a empresa assegurará a concessão de que trata a cláusula “15”, acima, pelo período de **06 (seis)** meses.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - O Benefício previsto nesta cláusula é exclusivo aos empregados que contribuam para o custeio do Sindicato, seja através de Contribuição Assistencial, Sindical ou contribuições estipuladas em Assembleia Geral.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Acordam as partes que, se as empresas fornecerem cesta básica aos empregados que estiverem em desacordo com o estabelecido no parágrafo anterior, ficam as mesmas sub-rogadas a obrigação de recolherem as contribuições até o dia 10º(décimo) dia do mês subsequente ao vencido, devido pelo empregado beneficiado, para o custeio do Sindicato, ali previsto. Para tanto ficam, as empresas, obrigadas a fornecerem ao sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido relação dos empregados que não contribuam com o sindicato, porém favorecidos em tais circunstâncias beneficiadas com o prêmio nestas condições.

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CAFÉ DA MANHÃ**

As empresas fornecerão, aos seus empregados, café da manhã composto de **250 (duzentos e cinquenta) ml** de café com leite e **01 (um) pão** francês com margarina, ou similares, pertinente ao café da manhã, conforme cultura adentre da região.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

As empresas que possuírem mais **10 (dez)** empregados no mesmo local de trabalho ficam obrigadas a fornecer alimentação neste local, descontando do empregado, em ambos os casos, o valor mensal de no máximo **0,5% (cinco décimo por cento)**, do piso salarial vigente da categoria.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As empresas que não possuírem refeitórios para alimentação, pagarão como auxílio alimentação o valor diário de **65,00 (sessenta e cinco reais)**, através de vale alimentação, cartão magnetizado, ticket, ou operadora do sistema de vale refeição, descontando do empregado o valor mensal de no máximo **0,5% (cinco décimo por cento)**, do piso salarial vigente da categoria, não sendo considerado salário in natura.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As empresas que não possuírem refeitórios para alimentação e, que mantêm seus empregados alojados mensalmente, deverão pagar a esses empregados o auxílio alimentação, no valor de **R\$ 72,00 (setenta e dois reais)**, referente a **03 (três) refeições diárias** por empregado, distribuído da seguinte forma: Café da manhã - **R\$ 12,00 (doze reais)**; Almoço - **R\$ 30,00 (trinta reais)** e janta - **R\$ 30,00 (trinta reais)**, inclusive aos finais de semanas, seja através de vale alimentação, cartão magnetizado, ticket, ou operadora do sistema de vale refeição, descontando do empregado o valor mensal de no máximo **0,5% (cinco décimo por cento)**, do piso salarial vigente da categoria, não sendo considerado salário in natura.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Quando a empresa obtiver convênio com restaurantes, ficará isenta ao pagamento do Auxílio Alimentação no valor de **R\$ 72,00 (setenta reais)** diário, conforme distribuição acima mencionado.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O benefício previsto nesta cláusula é exclusivo aos empregados que contribuam para o custeio do Sindicato, seja através de Contribuição Assistencial, Sindical ou contribuições estipuladas em Assembleia Geral.

**PARÁGRAFO QUINTO** -Fica acordado entre ambas às partes que, se as empresas fornecerem tal benefício referente ao parágrafo anterior aos empregados que estiverem em desacordo com o estabelecido, ficam as mesmas sub-rogadas a obrigação de recolherem as contribuições até o dia 10º(décimo) dia do mês subsequente ao vencimento, para o custeio do sindicato, ali previsto. Assim sendo, fica as empresas obrigadas a fornecerem ao sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a relação dos empregados beneficiados com o prêmio nestas condições.

## **AUXÍLIO TRANSPORTE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE**

As empresas fornecerão vale transporte a seus empregados conforme legislação vigente. Ficando facultado o desconto de até **5% (cinco por cento)**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Quando for transporte público, a empresa fornecerá vale transporte, aos seus empregados podendo descontar até **5% (cinco por cento)**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Quando a empresa tiver transporte próprio, não será cobrado nenhum ônus do empregado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Quando na região não dispôr de transporte público e a empresa não tiver transporte coletivo para o deslocamento de seus colaboradores, e os mesmo utilizarem veículos próprios para o seu deslocamento ao trabalho, a empresa fornecerá um auxílio combustível, a qual deverá procurar o sindicato para formalizar/regularizar sua situação referente ao transporte por meio de acordo coletivo de trabalho. O auxílio combustível não será descontado do empregado, e, em nenhuma hipótese será considerado salário in natura.

## **AUXÍLIO SAÚDE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO DE SAÚDE**

As empresas subsidiarão, mediante coparticipação do empregado, a contratação de PLANO DE SAÚDE, sendo opção do trabalhador a inclusão de dependentes no plano, conforme critérios de descontos previstos nesta cláusula.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica a critério único e exclusivo das EMPRESAS a escolha de uma prestadora de serviços referente ao plano de saúde, inclusive no tocante ao plano escolhido, independente da região de atuação em território nacional, na modalidade enfermária, ficando o empregado sujeito as regras impostas pela prestadora de serviços e ao contrato firmado entre as empresas. Facultando-se as EMPRESAS a troca de planos e de prestadoras de serviços.

**PARÁGRAFO SEGUNDO - PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO** - A empresa arcará com o valor da mensalidade do plano de saúde, sendo que a coparticipação (se houver), será analisada e acordada entre ambas as partes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O valor referente a coparticipação será integralmente custeado pelo empregado, ficando autorizado desconto correspondente em seus salários e verbas rescisórias, seja relativo à utilização pelo próprio trabalhador ou seus dependentes.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Fica assegurado ao empregado o conhecimento das condições do plano de saúde e rede de atendimento, devendo aderir formalmente o plano de saúde, autorizando expressamente o desconto de sua quota-parte, bem como de eventuais dependentes que queiram incluir.

**PARÁGRAFO QUINTO - DEPENDENTES** - Serão considerados dependentes do empregado, para fins de inclusão ao plano de saúde, exclusivamente, o cônjuge e filhos solteiros de até 21(vinte e um) anos, ou de até 24(vinte e quatro) anos, desde que comprovada a matrícula e a frequências em curso universitário, ou filhos incapazes, absoluta ou relativamente, assim declarados judicialmente. Para a inclusão do cônjuge como dependentes deverá ser comprovado pelo empregado o casamento ou o regime de União Estável, reconhecida em cartório, mediante a entrega dos documentos comprobatórios da situação acima, além de uma declaração firmada pelo próprio empregado.

**PARÁGRAFO SEXTO** - O empregado que desejar a migração do plano enfermária para plano com apartamento, deverá comunicar sua intenção as empresas, ficando submetido as regras do contrato firmado entre as EMPRESAS e a prestadora para essa modalidade, hipótese que será responsável pelo pagamento de uma porcentagem do valor da mensalidade, mediante desconto em sua remuneração.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - No ato da dispensa do empregado (entrega do aviso prévio de dispensa), por qualquer motivo, o cancelamento do plano de saúde, incluído eventuais dependentes, será imediatamente realizado, facultando -se ao empregado e seus eventuais dependentes a solicitação e preenchimento do formulário (TERMO DE EX- EMPREGADO). Esse termo é de conformidade com a ANS para que o ex-empregado faça um contrato particular com a empresa prestadora de serviços para dar continuidade ao seu plano de saúde, inclusive, para que não haja carência no novo contrato. As orientações do novo contrato estão especificadas no TERMO DE EX EMPREGADO, sendo que as EMPRESAS, a partir da comunicação da dispensa, não arcarão com nenhum custo relativo à manutenção, participação e/ou novo contrato.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Na hipótese de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho por qualquer motivo, inclusive decorrente de afastamento previdenciários, caso o empregado deseje a manutenção de seu plano de saúde, incluído os seus dependentes, deverá arcar com o custo total relativo à manutenção

(mensalidade e coparticipação), devendo até o dia 30(trinta) de cada mês, entregar, mediante recibo, o eventual coparticipação, incluindo-se aquele relativo à inclusão de eventuais dependentes, o plano de saúde será suspenso.

**PARÁGRAFO NONO** - A adesão do funcionário ao plano de saúde não é obrigatória.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** - Em conformidade com o § 4º do art. 60 da lei 8.213/91, da Lei 605/49 e das Súmulas 15 e 282 do TST, a justificativa de faltas durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, priorizará os atestados emitidos por médicos da empresa ou credenciados pelo plano de saúde fornecido e, na ausência desses, terão validade os atestados emitidos pelos profissionais do INSS ou policlínicas Municipais e deverão ser entregues em 48 (quarenta e oito), horas após o início do afastamento.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** - Fica expressamente consignado que o plano de saúde não abrange tratamento odontológicos.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** - O plano de saúde fornecidos pelas EMPRESAS, não tem natureza salarial/remuneratória e não se incorpora ao salário/remuneração do empregado, para quaisquer efeitos, nem ao seu patrimônio jurídico, podendo ser suprimido ou modificado a qualquer tempo.

## **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL**

Em caso de falecimento do empregado, independente da morte, as empresas pagarão auxílio funeral diretamente ao beneficiário legal, mediante comprovação desta condição no valor de 03 (três) salários base do empregado, sem perdas da indenização prevista em Lei.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Caso o valor acima mencionado não supra as necessidades fúnebres, a empresa fica obrigada a complementar os valores gastos referente ao funeral, desde que devidamente comprovados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica facultado as empresas, juntamente com o sindicato Laboral aderirem planos/convenio que viabilizar o auxílio pertinente no caput.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Exceto as empresas que possuem planos ou convênios que aderem o caput, ou seja, que cobrem o auxílio funeral.

## **OUTROS AUXÍLIOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ÓCULOS**

As empresas fornecerão auxílio óculos no valor de até **R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais)** a todos os seus empregados, desde que exista a necessidade e uso diário do acessório para execução de suas atividades. Este auxílio não será incorporado no salário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O benefício será concedido por meio de comprovação médica com o CID, limitado a um por ano. Pago por meio de gratificação, reembolso ou boleto.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PLANO ODONTOLÓGICO**

As empresas manterão plano odontológico a todos os seus empregados e dependentes oficiais, desde que exista operadora com cobertura no município das empresas, na modalidade pré-pagamento. Este plano não será incorporado no salário.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES**

## **NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO REAL DA FUNÇÃO**

As empresas, obrigatoriamente, farão anotações da CTPS do empregado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, da função específica desenvolvida, ficando proibida de anotar as ausências justificadas ao serviço.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRIORIDADE NA CONTRATAÇÃO**

As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva se comprometem a priorizar a contratação de mão-de-obra local, exceto nos casos de especialização e transferência ou inexistência de oferta local.

## **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS**

As rescisões contratuais de empregados a partir de **10 (dez)** meses de serviço na mesma empresa serão homologadas pelo STIEMT ou nas respectivas Delegacias Regionais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os documentos a serem apresentados no ato da homologação são os seguintes:

- I** - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, 05 (cinco) vias;
- II** - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com as anotações atualizadas;
- III** - Comprovante do aviso prévio ou do pedido de demissão, 03 (três) vias;
- IV** - Extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS e guias de recolhimento dos meses que não constem no extrato, 03 (três) vias;
- V** - Guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, GRFC, 03 (três) vias;
- VI** - Comunicado da Dispensa - CD e requerimento do seguro-desemprego, para fins de habilitação, quando devido;
- VII** - Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou periódico, quando no prazo de validade de 03 (três) vias;
- VIII** - Carta de preposição ou procuração do representante da empresa 02 (duas) vias;
- IX** - Obrigatoriamente ter que apresentar a Guia da Contribuição Sindical e Assistencial Patronal e Laboral devidamente quitadas em 02 (duas) vias;
- X** - Guia Trabalhista PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - 02 (duas) vias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O ato de assistência à rescisão contratual somente será praticado na presença do empregado e do empregador.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Tratando-se de empregado adolescente, também será obrigatória a presença e a assinatura de seu representante legal, que comprovará esta qualidade.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O empregador poderá ser representado por preposto, assim designado em carta de preposição na qual haja referência à rescisão a ser homologada.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O empregado poderá ser representado, excepcionalmente, por procurador legalmente constituído, com poderes expressos para receber e dar quitação.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO**

As empresas fornecerão ao empregado demitido sem justa causa, uma carta de apresentação, desde que solicitada pelo mesmo e não conste nada que desabone a sua conduta moral e profissional na empresa.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DEMISSÃO QUE ANTECEDE A DATA-BASE**

O empregado dispensado sem justa-causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da categoria profissional, terá direito a uma indenização equivalente a um salário nominal, conforme a Lei 7.238/84. Se o aviso prévio vencer na data-base, ou seja, a partir de 01 de maio as empresas concederão somente o ajuste concedido.

**PARAGRÁFO ÚNICO** – Após a aprovação da CCT ou ACT, as empresas terão o prazo de 10 (dez) dias para pagamento das rescisões complementares. Caso não cumpra com o prazo estabelecido, esta sofrerá a penalidade prevista no Art. 477 da CLT.

## **AVISO PRÉVIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO (LEI 12.506/2011).**

As partes estabelecem que em virtude da nova legislação que disciplina o aviso prévio será utilizado o quadro abaixo para contagem dos dias devidos a este título:

Tempo de Companhia		Aviso Prévio		
De	Até	Básico	Acréscimo	Total
1 dia	0,99 ano	30	-	30
1 ano	1,99 anos	30	3	33
2 anos	2,99 anos	30	6	36
3 anos	3,99 anos	30	9	39
4 anos	4,99 anos	30	12	42
5 anos	5,99 anos	30	15	45
6 anos	6,99 anos	30	18	48
7 anos	7,99 anos	30	21	51
8 anos	8,99 anos	30	24	54
9 anos	9,99 anos	30	27	57
10 anos	10,99 anos	30	30	60
11 anos	11,99 anos	30	33	63
12 anos	12,99 anos	30	36	66
13 anos	13,99 anos	30	39	69
14 anos	14,99 anos	30	42	72
15 anos	15,99 anos	30	45	75
16 anos	16,99 anos	30	48	78
17 anos	17,99 anos	30	51	81
18 anos	18,99 anos	30	54	84
19 anos	19,99 anos	30	57	87
20 anos	Acima	30	60	90

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Fica convencionado que o contrato de experiência terá a duração máxima de 60 (sessenta) dias, havendo a readmissão do empregado em igual função, não se fará novo contrato de experiência.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REFEITÓRIO E VESTUÁRIO**

As empresas que não possuem restaurantes obrigam-se, a manter local apropriado para refeição com mesa, aquecedor e bebedouro, além de local para troca de roupas, observando-se a separação dos sexos.

### **OUTRAS ESTABILIDADES**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO**

Será concedida garantia de emprego:

- a) - Às empregadas gestantes, na forma da legislação vigente, aplicando-se as futuras modificações legais que porventura passem vigorar durante o prazo de vigência da presente convenção;
- b) - Aos empregados com idade de prestação de Serviços Militar, que venham a ser convocados, desde a convocação, até 30 (trinta) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que servirem;
- c) - Aos empregados com mais de 03 (três) anos de tempo de serviço ininterruptos na empresa, para os quais falte até 01 (um) ano para aquisição de aposentadoria;
- d) - Os empregados com mais de 05 (cinco) anos de empresa que forem acometidos de doença profissional conforme definido pela legislação previdenciária, e comprovada mediante perícia médica, não podendo ser concedido aviso prévio;
- e) - Aos empregados que sofrerem acidente de trabalho até 12 (doze) meses após alta do órgão previdenciário, conforme o que estabelece a Lei 8.213/91 em seu Art. 118;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As garantias de emprego constante das Alíneas A, B, C, D e E, não se aplicam aos casos de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, devidamente comprovados.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO**

A duração da jornada de trabalho para todos os empregados das empresas integrantes da categoria será de **44 (quarenta e quatro)** horas semanais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É facultado às empresas a compensação de horário de trabalho, inclusive do dia de sábado, assegurada a percepção de horas extraordinárias, se ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

### **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO POR FORÇA MAIOR**

Fica garantido o pagamento das horas normais de trabalho a todos os empregados que, tendo comparecido ao local de trabalho, sejam impedidos de trabalhar por motivos de força maior (Chuvas, quebra de equipamento, ordem superior) etc.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos e dentistas da rede oficial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O empregado deverá tirar cópia xerográfica dos atestados antes de entregá-los ao empregador, para efeito de seu controle e prevenção contra futuras dúvidas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR CONJUGÊ/FILHO AO MÉDICO**

Será concedido ao empregado que comprovadamente não dispuser de outra pessoa da família para fazê-lo dispensa remunerada de **03 (três)** dias por semestre, seguidos ou alternados, para levar conjugue, ou filho menor dependente comprovada ou filho excepcional de qualquer idade ao médico, devendo o empregado apresentar o atestado médico no dia subsequente à ausência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se menor (criança) todo aquele com idade de 12 (doze) anos incompletos conforme ECA - (Estatuto da Criança e do Adolescente) no Artigo 2°.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICATIVAS**

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, desde que, os fatos abaixo, ocorram coincidentemente com a jornada de trabalho e, com a devida comprovação posterior do ocorrido:

- a) Por 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de conjugue, companheira (o), filhos e genitores;
- b) Por 02 (dois) dias úteis, em caso de falecimento de sogro, sogra, irmão ou irmã;
- c) Por 02 (dois) dias úteis, para Internação hospitalar do conjugue ou, companheira (o), filho ou filha;
- d) Até 05 (cinco) dias úteis, para casamento, substituindo os 03 (três) dias concedidos pelo Art.473, nº II, da CLT.

## **JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO ESTUDANTE**

As faltas ao serviço dos empregados em virtude prestação de exame vestibular em escola oficiais, na localidade onde prestarem serviços, desde que previamente comunicados por escrito com até 72 (setenta e duas) horas de antecedência, posteriormente comprovadas, serão abonadas pelos empregadores, desde que coincidentes com o horário de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas concederão aos seus empregados matriculados em cursos oficiais ou regularmente reconhecidos, nos dias destinados as provas, o direito de se ausentarem do trabalho uma hora antes do término do expediente normal, sem prejuízo na remuneração, desde que não ultrapassem a 10 (dez) horas anuais.

## **FÉRIAS E LICENÇAS**

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FÉRIAS**

Quando do retorno do trabalhador das férias, ele fará jus a **10% (dez por cento)** do salário a receber no 1º (primeiro) vale ou no pagamento de suas férias para os trabalhadores que ganham até **2 (dois)** pisos da categoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados e dias já compensados com folga.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SEGURANÇA NO TRABALHO, EPI'S E UNIFORMES**

Como medida preventiva de segurança no trabalho, as empresas obrigam-se a providenciar todos os meios cabíveis no sentido de proteção ao trabalhador, conforme normas regulamentadoras e portarias.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas fornecerão de forma gratuitas calçados, bem como equipamentos de proteção de segurança do trabalhador e instrumentos necessários a execução de serviços que quando da substituição será obrigada à apresentação do anterior;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No primeiro dia de serviço de trabalho de produção ou manutenção, a empresa procedera ao treinamento de emprego do uso do EPI (Equipamento de Proteção Individual), sempre que necessário, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção de acidentes do trabalho desenvolvidos na própria empresa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Uma vez fornecido o EPI, é dever do empregado zelar pela manutenção e guarda do equipamento/uniforme/instrumento. Em caso de extravio por dolo ou culpa, caberá ao empregado ressarcir o empregador o valor correspondente.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Uma vez observada as condições de segurança do trabalhador, contidas nesta cláusula, fica autorizada a prorrogação do trabalho em ambientes insalubres.

## **CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CIPAS**

As empresas com mais de 20 (vinte) empregados ficam obrigadas por Lei, a constituírem as suas Comissões Internas de Prevenção de Acidente - CIPA, que deverão conservar quanto a sua finalidade, estrutura e funcionamento a legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas comunicarão ao STIEMT, com antecedência de no mínimo de 30 (trinta) dias da realização das eleições, encaminhando a seguir a relação dos membros e as respectivas atas devidamente assinadas.

## **ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO A FAMÍLIA DO EMPREGADO ACIDENTADO**

As empresas se comprometem a comunicar aos familiares do empregado acidentado, quando ele for removido para hospital indicando o local.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas se comprometem a dar treinamento adequado aos empregados que vierem a sofrer acidente de trabalho com redução de sua capacidade labor ativa, com o objetivo de

readaptá-lo funcionalmente na mesma função ou em outra atividade, exceto nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTES DE ACIDENTADOS**

Em caso de acidente, mal súbito ou parto, fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para local apropriado o empregado, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência dele.

#### **OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO POR ACIDENTE DE TRABALHO**

As empresas assegurarão aos seus empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, auxílio-doença e as gestantes, a **cesta natalina** enquanto estiver sob o amparo do órgão previdenciário, até o **período de 180 (cento e oitenta) dias** de afastamento.

#### **RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VISITA DE REPRESENTANTES DO STIEMT/QUADRO DE AVISO**

O STIEMT através dos membros de sua diretoria, representantes devidamente credenciados no estado de Mato Grosso, desejando manter contato com os empregados das empresas abrangidas pela presente Convenção, terá garantido acesso às instalações delas, podendo distribuir e ou afixar em local destinado para este fim, comunicação oficiais de interesses da categoria profissional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não havendo na empresa quadro de avisos, adequados para este fim, a STIEMT fica autorizada a providenciar.

#### **LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES**

Os diretores eleitos do sindicato profissional quando convocados pelo presidente da entidade para reunião de interesses da classe, não sofrerão prejuízos em seus salários não podendo, todavia, tais convocações ultrapassar a 02 (dois) dias mensais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para fazer jus à dispensa, o empregado deverá apresentar, por escrito, a solicitação formulada pelo presidente do sindicato profissional, com antecedência de no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e fazer a comprovação do horário de suas presenças nas reuniões.

#### **ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS**

As empresas fornecerão ao Sindicato Laboral a relação dos empregados demitidos e admitidos, bem como, a relação geral, constando o nome, a profissão, a matrícula e a remuneração de cada um deles, para fins de estudos estatísticos e projetos assistenciais, a cada **03 (três) meses**.

#### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

### PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - 2024-2026

**ART. 587 DA CLT – “Art. 587.** Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. Assim, deverão solicitar ao Sindicato Patronal a emissão de guia para o recolhimento da contribuição sindical dos anos de 2024, 2025 e 2026, respectivamente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL –** Estabelecida pelo artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, e pelo Conselho de Representantes da FIEMT, instituída através da Resolução 001/91 e 14/02/92. Será cobrada nos meses de maio, junho e julho de cada ano. A base de cálculo é de 4% (quatro por cento) do total da folha de pagamento do mês de dezembro do ano anterior, sem o 13º (décimo terceiro salário).

**PARÁGRAFO TERCEIRO - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL –** As pessoas jurídicas da categoria econômica beneficiadas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, conforme inconcusso no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, com base no que dispõem a letra “e” do art. 513 da CLT, e conforme aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Econômica realizada dia 18 de abril de 2022, as empresas contribuirão para custeios das negociações coletivas de trabalho no mês de agosto de cada ano, com 01 (um) salário base da categoria vigente ao Sindicato Patronal, com descontos nas seguintes condições:

Faixas	Vencimentos em	Descontos
1	31 de Maio	45%
2	30 de Junho	35%
3	31 de Julho	30%
4	31 de Agosto	15%
5	30 de Setembro em diante	5%

**PARÁGRAFO QUARTO - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL -** Será cobrada mensalmente de todas as pessoas jurídicas associadas, mediante boleto bancário, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, com base no capital social registrado atualizado nas seguintes condições:

Faixas de enquadramento

Faixas	Capital Social		Mensalidade R\$
	De	A	
1	1,00	600.000,00	300,00
2	600.000,01	1.000.000,00	600,00
3	1.000.000,01	4.000.000,00	750,00
4	Acima de	4.000.000,01	1.000,00

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Fica convencionado que, durante a vigência desta CCT (Convenção Coletiva de Trabalho), no mês de março de cada ano, as empresas, descontaram o correspondente à **1/30 (um trinta avos)** sobre a remuneração de cada um de seus funcionários, a título de Contribuição Sindical, e que, o valor arrecadado será repassado ao STIEMT até o **10º (décimo)** dia útil do mês de abril.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As contratações de novos funcionários ocorridas a partir do mês de abril de cada ano, durante a vigência deste CCT, procederá no desconto, conforme estabelecido no caput desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A Contribuição Sindical acima mencionada, só poderá ser descontada do empregado quando este autorizar o desconto, mediante Carta de Autorização, devidamente assinada por este.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES**

As empresas descontarão de todos os seus empregados mensalmente a título de Contribuição Assistencial, a importância equivalente a 2% (dois por cento). Tendo como base para cálculo o piso salarial desta Convenção Coletiva de Trabalho em favor do STIEMT, a serem repassados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequentes ao desconto, a partir da assinatura deste Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A partir da filiação dos empregados à Contribuição Assistencial passará a ser Contribuição Social permanecendo o mesmo valor do desconto.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Conforme determinado pelo Precedente Normativo nº 119 do TST, fica garantida a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, devendo o integrante da categoria profissional apresentar sua manifestação de oposição à presente contribuição através de carta de próprio punho levada pessoalmente ao **STIEMT**. Havendo a manifestação da não contribuição conforme previsto no caput desta cláusula e seus parágrafos, o empregado a partir da manifestação da sua vontade, não mais fará jus ao prêmio de assiduidade - Cesta Básica, dentre outros que o Sindicato conquistou ou que possa vir a conquistar. Sendo assim farão jus somente os empregados que contribuem para o custeio do sindicato, consequentemente o empregador estará desobrigado ao cumprimento de tais obrigações;

**PARÁGRAFO TERCEIRO - MULTA POR ATRASO** - Descontados os valores a que aludem o caput desta cláusula e, não repassados ao STIEMT, no prazo previsto, eles serão acrescidos de multa correspondente a 2% (dois por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês a serem pagos por quem der causa ao atraso.

**PARÁGRAFO QUARTO - COMPROVANTES** - As empresas repassarão até o 20º (vinte) dia do mês o comprovante da contribuição ao STIEMT.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FILIAÇÃO**

As empresas se comprometem a não fazerem oposição da filiação dos empregados perante o Sindicato Laboral, e dos empregados ora contratados, e dos que porventura vierem ser admitidos ao Sindicato.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

Acordam as partes que o estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, por ser a resultante de uma ampla negociação havida entre as partes convenientes, deve prevalecer sobre toda e qualquer norma legal de caráter infraconstitucional.

## **MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE**

As controvérsias que porventura possam advir da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça de Trabalho, local da infração, em preferência a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

## **APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO**

As partes se obrigam a cumprir a presente Convenção Coletiva de Trabalho em todos os seus termos e condições, durante o prazo da sua vigência, devendo elas discutirem a aperfeiçoar a presente convenção sempre que solicitado.

## **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MULTA**

Fica convencionada entre as partes, multa equivalente a um salário normativo por empregado em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em favor de quem reivindicar. Sendo que, antes deverão buscar o entendimento.

## **RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS**

As cláusulas de natureza econômica da presente CCT serão objeto de negociação em 1º de maio de 2025, as demais reivindicações propostas pelas partes poderão ser revisadas a qualquer tempo.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DAS ASSINATURAS**

E por representarem o presente instrumento a expressão da vontade das partes, firmam esta Convenção Coletiva de Trabalho de igual teor, forma e valor, sendo disponível através do site [www.mte.gov.br/sistema mediador](http://www.mte.gov.br/sistema_mediador), consulta de instrumento coletivo de trabalho registrado, número da solicitação: **MR007485/2025**.

}

**OSMAR NOGUEIRA DE SOUZA**  
PRESIDENTE  
SINDICATO TRAB DAS IND EXTRAT DO ESTADO DE MATO GROSSO

**DOMINGOS SAVIO DE AMORIM ABREU**  
TESOUREIRO  
SINDICATO TRAB DAS IND EXTRAT DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANTONIO SILVA TOLEDO PIZZA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.